

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMUNS PELO SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR

Ricardo Bernardi¹

Fábio José da Silva²

Diego Alan Schöfer Albrecht³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR: CONCEITUAÇÃO E FINALIDADES DECLARADAS. 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR ENQUANTO POLÍCIA JUDICIÁRIA. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo a verificação da (in)constitucionalidade da atuação do serviço reservado da Polícia Militar na investigação de crimes comuns, inicialmente explicitando quais são suas finalidades declaradas e conceituando o grupamento castrense para, posteriormente, referir-se aos dispositivos constitucionais norteadores das atribuições de cada órgão de segurança pública. Justifica-se a escolha do tema devido à área pela constatação, na prática, de muitas incongruências praticadas pelas instituições policiais no exercício de funções que não são de sua responsabilidade. Utiliza-se, para tanto, do método dedutivo de pesquisa. Conclui-se, do estudo, que a investigação de crimes comuns pelo serviço reservado da Polícia Militar é inconstitucional.

Palavras-chave: Serviço Reservado. Investigação de Crimes Comuns. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a Polícia Militar tem usurpado funções constitucionalmente previstas como de responsabilidade da Polícia Civil, a exemplo da confecção do termo circunstanciado e da realização de investigação de crimes comuns pelo Serviço Reservado castrense, o chamado “P2”.

Na presente pesquisa, buscar-se-á, especificamente, demonstrar a inconstitucionalidade desta última atuação irregular, por afrontar preceitos da Carta Maior e violar frontalmente direitos fundamentais.

¹ Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC – Pesquisador Bolsista do Grupo de Pesquisa “Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal”. E-mail: ricardobernardivogt@gmail.com.

² Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: inv.fabiosilva@gmail.com.

³ Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: diego.albrecht@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2 SERVIÇO RESERVADO DA POLÍCIA MILITAR: CONCEITUAÇÃO E FINALIDADES DECLARADAS

Inicialmente, tendo em vista a importância da conceituação para as abordagens posteriores, resta anotar que

a Polícia Reservada, hoje existente em quase todos os Estados da Federação, consiste na atuação da Polícia Militar Estadual em atividades investigativas em âmbito criminal, paralelamente à atuação da Polícia Judiciária. [...] Tais setores de inteligência foram denominados de Polícia Reservada ou "P2", que nada mais são do que Policiais Militares realizando atividades de inteligência e, a princípio, atuando na apuração de infrações criminais de cunho militar⁴.

A Polícia Reservada, também conhecida vulgarmente por P2, nada mais é do que um grupamento castrense, não fardado, que tem por finalidade legalmente declarada a apuração de crimes de cunho militar.

Portanto, objetivando conceituar o que seja o P2 e quais são suas finalidades/funções declaradas, tem-se:

Também conhecido como Serviço Reservado ou Velado, os policiais da P2 têm basicamente duas funções. Uma é levantar em campo informações para que o comando planeje ações policiais, como a prisão de criminosos, apreensão de drogas ou desocupação de uma área. Dessa forma, policiais à paisana sempre vão antes ao local para colher dados. A partir do relatório da P2, o comando planeja quantos policiais participarão da operação, qual o melhor horário para empreendê-la, quais equipamentos serão utilizados, entre outras decisões que farão com que a ocorrência seja executada com o mínimo de imprevistos. A segunda é averiguar a veracidade de denúncias contra PMS⁵.

Complementa o contexto argumentativo supra a exposição que demonstra o real enfoque do Serviço Reservado, ideia segundo a qual

⁴ COSTA, Fabrício Piassi. **Definição de Polícia Reservada. Aspectos Legais da Segurança Pública** – Legitimidade da Polícia Militar para Desenvolver Investigação Criminal. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19931/definicao-de-policia-reservada-aspectos-legais-da-seguranca-publica>>. Acesso: 25 ago. 2014.

⁵ VICENTE, Marcos Xavier. **A Polícia Militar sem Farda** – Como é a rotina arriscada dos PMS à paisana que se infiltram na criminalidade e investigam os maus policiais. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=891809>>. Acesso: 03 fev. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

[...] a Polícia Reservada ou P2 nada mais é do que o setor de inteligência da Polícia Militar Estadual, a qual incumbe a função primordial de exercer atividades de inteligência em prol da polícia administrativa ou ostensiva, bem como para a apuração de infrações penais militares⁶.

Objetivando sanar qualquer eventual dúvida acerca da conceituação sob comento, tem-se que

dentre os diversos órgãos que compõe a estrutura da Polícia Militar, encontra-se a Segunda Seção (P2), que compõe o Comando da Polícia Militar, desde o Comando Geral, até níveis de Companhia. Esta seção é encarregada de assessorar o Comando, colhendo informações e realizando levantamentos sobre criminosos e o modo como eles atuam⁷.

Fica claro que a intenção do serviço reservado é a investigação de crime propriamente militar. Neste sentido, dispõe cristalinamente o art. 8º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, com efeito, que “Compete à Polícia Judiciária Militar: a) apurar crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; [...]”⁸.

Não resta qualquer dúvida, da leitura dos dispositivos constitucionais e da previsão normativa do Código de Processo Penal Militar, que ao chamado Serviço Reservado da Polícia Militar incumbe tão somente a apuração de crimes militares, não sendo possível estender tal interpretação para permitir que o órgão investigue infrações penais não militares.

Não obstante tais previsões, diante de tentativas de flexibilização da leitura constitucional e legal para legitimar atuações indevidas pelo serviço de inteligência castrense, vários autores de escritos apartaram qualquer aresta interpretativa, argumentando que ao órgão do Serviço Reservado da Polícia Militar cabe tão somente a investigação de crimes militares, expondo que qualquer infração penal comum é de responsabilidade das polícias judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal).

⁶ COSTA, Fabrício Piassi. **Definição de Polícia Reservada. Aspectos Legais da Segurança Pública** – Legitimidade da Polícia Militar para Desenvolver Investigação Criminal. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19931/definicao-de-policia-reservada-aspectos-legais-da-seguranca-publica>>. Acesso: 25 ago. 2014.

⁷ SOUZA, Gilberto. **A Polícia Militar e Suas Atribuições**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_9128/artigo_sobre_a-policia-militar-e-suas-atribuicoes>. Acesso: 29 ago. 2014.

⁸ PLANALTO. **Código de Processo Penal Militar** – Decreto-Lei n°. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso: 25 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Acresce força aos argumentos já utilizados a ideia de que

[...] os militares que integram a 2ª Seção, ou Serviço de Inteligência, possuem, em regra, as missões de correição à conduta dos militares e a coleta e análise de dados, produzindo um “conhecimento”, que possa orientar toda a atividade desenvolvida pela Força⁹.

De precisão ímpar é a explicação acima, não restando qualquer dúvida acerca da finalidade declarada do Serviço Reservado, qual seja, a investigação e coleta de dados em relação à conduta de militares infratores, objetivando a regular punição destes. Porém, como se verá no tópico abaixo, não é exata e unicamente este o papel desempenhado pelo órgão reservado.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR ENQUANTO POLÍCIA JUDICIÁRIA

Na atualidade, tem-se observado inúmeras atuações inconstitucionais por parte de instituições estatais. Destarte, quando o chamado “serviço reservado da Polícia Militar” investiga crimes que não são de sua alçada, quais sejam, os crimes comuns, atua em flagrante afronta à Constituição Federal.

Observa-se que o Serviço Reservado atua (de maneira inconstitucional) realizando um trabalho investigativo prévio, com levantamento de dados e sem qualquer identificação funcional, sendo o policial reservado, inclusive, desconhecido de seus próprios pares. Situação análoga, com atuação velada, aconteceu no período da ditadura militar, sendo tais atitudes exemplo claro, tanto lá quando aqui, de violação de direitos fundamentais do cidadão.

Neste diapasão e em consonância com o disposto nos tópicos anteriores, assimila-se que

[...] somente a polícia judiciária possui o mandato de apurar infrações penais, ou seja, fazer a investigação criminal. Constitucionalmente e como

⁹ NETO, Augusto Cavalheiro. **Serviço de Inteligência das Polícias Militares**: mais uma ilegalidade tolerada na investigação criminal. Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/servico-de-inteligencia-das-policias-militares-mais-uma-ilegalidade-tolerada-na-invest-crimin>>. Acesso: 03 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

expresso no Código de Processo Penal (CPP), esse trabalho cabe à Polícia Civil¹⁰.

Assim sendo, o art. 144, § 4º, da Constituição Federal é incontroverso em seu conteúdo normativo ao afirmar que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”¹¹.

Interessante a leitura, na integralidade, do § 5º do citado artigo da Carta Magna, o qual preceitua que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”¹².

A atuação da Polícia Militar em campo profissional e constitucionalmente delimitado como de responsabilidade da Polícia Civil suscita o argumento de que figura

[...] também como direito individual, nos termos do artigo 144, IV da CF c/c artigo 144, §4º da CF, o de ser investigado somente pela Autoridade Policial competente, qual seja: Delegado de Polícia de carreira, aprovado em concurso público. Mais grave que o desrespeito à Instituição Polícia Civil é o aparente retorno paulatino ao Estado de Polícia no qual o resguardo da segurança pública admitia a adoção de qualquer meio por parte do Estado, fato este que indiscutivelmente configuraria um retrocesso no que tange à tutela das garantias individuais e aos direitos humanos¹³.

Portanto, da simples leitura dos dispositivos constitucionais, não restam dúvidas de que a responsabilidade pela apuração de infrações penais comuns cabe, ressalvada a atribuição da Polícia Federal, exclusivamente às polícias civis. Às

¹⁰ CAVALCANTE, Ricardo Moura Braga Cavalcante. 37º Encontro Anual da ANPOCS – **Prática das Instituições do Sistema de Segurança Pública e de Justiça Criminal**. Serviços Reservado da PM: Campo de Tensões. Disponível em: <https://www.academia.edu/5084692/Policia_Civil_e_Servico_Reservado_da_PM_campo_de_tensoes>. Acesso: 25 ago. 2014.

¹¹ PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 25 ago. 2014.

¹² PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 25 ago. 2014.

¹³ LIMA, Marconi Chaves. ADEPOL/MA. **Manifesto Contra Serviço Velado da PM** – Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão. Disponível em: <<http://blog.adeppe.com.br/2012/03/manifesto-contraservico-velado-da-pm.html>>. Acesso: 02 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

polícias militares, conforme descrito, incumbe o trabalho ostensivo e a preservação da ordem pública.

Além disso, a pedra fundamental do Estado de Direito é o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, princípio este que, como já é de maciço conhecimento, reza que a Administração Pública só pode atuar estritamente nos termos da legislação pátria, ou seja, mediante expressa autorização legislativa.

Complementa o acima exposto o argumento de que

dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Daí ser necessário fixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal. Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei¹⁴.

Assimila-se, do acima exposto, que a realização de investigações criminais, típico ato de natureza administrativa, somente pode ser considerada legítima quando praticada em estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais, não se admitindo qualquer desvio ou interpretação extensiva do regramento.

E a melhor conclusão acerca da ilegitimidade do Serviço Reservado da Polícia Militar para a realização de trabalho investigativo é a de que

[...] somente as Polícias Judiciárias, Federal ou Cíveis, possuem competência administrativa delegada pela Constituição Federal para promover a investigação de crimes comuns praticados por civis, dentro, é claro, de suas respectivas atribuições em razão da natureza da infração. Não há, portanto, frente ao ordenamento jurídico vigente, qualquer possibilidade de sustentar a legalidade de atos investigativos, ou seja, que visem apurar autoria e materialidade delitivas em crimes comuns, praticados por integrantes das polícias militares¹⁵.

¹⁴ ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo – Parte I**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

¹⁵ NETO, Augusto Cavalheiro. **Serviço de Inteligência das Polícias Militares**: mais uma ilegalidade tolerada na investigação criminal. Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/servico-de-inteligencia-das-policias-militares-mais-uma-ilegalidade-tolerada-na-invest-crimin>>. Acesso: 03 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A despeito de tais previsões constitucionais, o que se tem visto hodiernamente é a instituição, por parte da Polícia Militar, de setores denominados de “inteligência”, com o fim específico de investigação de crimes propriamente militares, sendo alocados para a investigação de crimes comuns.

Em outros termos, reforça o já exposto o argumento de que

[...] o que se observa na prática, é que a instituição Polícia Militar criou setores de inteligência, e que tais setores, não obstante a Polícia Militar ter a função Constitucional primordial de exercer a polícia ostensiva, por vezes, estão atuando na investigação criminal de infrações penais comuns, papel este reservado constitucionalmente à Polícia Civil¹⁶.

Outrossim, como bem observam profissionais afetos à área jurídico-penal, “[...] a Polícia Reservada vem sendo utilizada de maneira desvirtuada, ou seja, tem sido utilizada para exercer atividade típica da Polícia Civil, que é a apuração de infrações penais comuns”¹⁷.

Quando o argumento legitimador é o de que o descumprimento das determinações constitucionais e legais é justificável diante da necessidade de prestação de um serviço público eficiente, não se pode olvidar que

não importa quem seja o criminoso ou o suspeito: a lei deve ser seguida sempre ou incorreremos em estado de exceção, que suspende as garantias legais e constitucionais, dando amparo ao estado policaiesco, que nunca deixou de existir (no Brasil) paralelamente ao estado de direito. O que caracteriza o estado policaiesco é o silêncio das leis: “*Inter arma silent leges*”¹⁸ (grifos do autor).

A inconstitucionalidade do exercício de funções da Polícia Civil por órgãos da Polícia Militar não suscita qualquer dúvida. Porém, corriqueiramente, sujeitos afetos

¹⁶ COSTA, Fabrício Piassi. **Definição de Polícia Reservada. Aspectos Legais da Segurança Pública** – Legitimidade da Polícia Militar para Desenvolver Investigação Criminal. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19931/definicao-de-policia-reservada-aspectos-legais-da-seguranca-publica>>. Acesso: 25 ago. 2014.

¹⁷ COSTA, Fabrício Piassi. **Definição de Polícia Reservada. Aspectos Legais da Segurança Pública** – Legitimidade da Polícia Militar para Desenvolver Investigação Criminal. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19931/definicao-de-policia-reservada-aspectos-legais-da-seguranca-publica>>. Acesso: 25 ago. 2014.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Denúncia Anônima e Interceptações pela PM**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/22/denuncia-anonima-e-interceptacoes-pela-pm/>>. Acesso: 01 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ao tema, quer sejam apenas estudiosos ou policiais e representantes do poder público, tentam justificar e legitimar a atuação infundada da corporação castrense.

Uma destas tentativas de justificação resume-se ao argumento de que “As falsas interpretações de que apenas uma Organização Policial deve realizar determinada atividade, não podem prevalecer, pois estão causando prejuízos à sociedade”¹⁹, argumento este que não merece prosperar, visto que os maiores prejuízos resumem-se à falta de preparo técnico e desconhecimento da legislação pertinente para condução de investigações, além da violação de direitos fundamentais do indivíduo, a exemplo do devido processo legal e das atuações arbitrárias que mitigam a liberdade individual.

É elucidativo para as exposições acima a seguinte constatação:

Dentre as inúmeras ilegalidades que vêm sendo cometidas pelas polícias militares (e toleradas por certos setores do Poder Judiciário e, principalmente, do Ministério Público) na tentativa de praticarem atos privativos das polícias judiciárias na fase investigativa da persecução criminal, merece destaque a atividade desenvolvida pelos chamados Serviços de Inteligências destas corporações. Também conhecidos como “P2”, “PM2” ou “polícia secreta”, tais unidades, em viaturas discretas e trajes paisanos, têm realizado atos de natureza eminentemente investigativa, como campanas, cumprimentos de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, realização de interceptações telefônicas, dentre outras. A maior ilegalidade é que tais atos, ao contrário do que se poderia pensar, não estão sendo dirigidos contra militares e destinados à apuração de crimes desta natureza na forma estabelecida pela legislação castrense. Ao contrário, esta atividade [...] vem sendo realizada visando à apuração de crimes comuns cometidos por civis, contrariando as disposições, tanto da Constituição Federal, quanto do Código de Processo Penal²⁰.

As incongruências atualmente observadas na atuação da Polícia Militar refletem o descaso pelo qual está passando a Polícia Civil brasileira, com dificuldades peculiares em cada estado federado, mas com especial destaque para a catarinense.

¹⁹ SOUZA, Gilberto. **A Polícia Militar e Suas Atribuições**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_9128/artigo_sobre_a-policia-militar-e-suas-atribuioes>. Acesso: 29 ago. 2014.

²⁰ NETO, Augusto Cavalheiro. **Serviço de Inteligência das Polícias Militares: mais uma ilegalidade tolerada na investigação criminal**. Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/servico-de-inteligencia-das-policias-militares-mais-uma-ilegalidade-tolerada-na-invest-crimin>>. Acesso: 03 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O que se tem observado é um total descaso por parte do poder público no que cinge à falta de investimento tanto em recursos humanos como materiais, com baixíssimo efetivo e equipamentos que, muitas vezes, deixam a desejar. Em suma, a Polícia Civil brasileira está desestruturada em suas bases, mal remunerada e desamparada, sem qualquer incentivo do Poder Executivo estadual.

Neste sentido, entende-se que

da mesma forma que os quadros da Polícia Civil encontram-se defasados, também estão os da Defensoria Pública, da Magistratura e do Ministério Público, mesmo assim, não se admite que outras instituições exerçam as funções destas em nome da segurança pública²¹.

Entretanto, jamais se poderá justificar uma atuação incorreta (atuação inconstitucional da polícia militar) com outra (falta de investimento na Polícia Civil por parte do poder público). Portanto, a realização de trabalho investigativo por instituição que não a polícia judiciária afronta cabalmente os preceitos constitucionais e não pode, sob hipótese alguma, ser aceita pelo corpo social e, principalmente, no âmbito jurídico-acadêmico.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que a realização de investigação de crimes comuns pelo serviço reservado da Polícia Militar constitui usurpação de funções constitucionalmente delimitadas como de responsabilidade da Polícia Civil, sendo, portanto, inconstitucional.

Ademais, sob o pretexto de realização de um serviço público eficiente, não pode a sociedade admitir que servidores militarmente treinados realizem procedimentos policiais velados e à revelia dos preceitos do Estado Democrático de Direito, sob pena de admitir-se o retorno a um estado policialesco, onde se desconsideram direitos e garantias fundamentais.

²¹ LIMA, Marconi Chaves. ADEPOL/MA. **Manifesto Contra Serviço Velado da PM** – Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão. Disponível em: <<http://blog.adeppe.com.br/2012/03/manifesto-contraservico-velado-da-pm.html>>. Acesso: 02 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAVALCANTE, Ricardo Moura Braga Cavalcante. 37º Encontro Anual da ANPOCS – **Prática das Instituições do Sistema de Segurança Pública e de Justiça Criminal**. Serviços Reservado da PM: Campo de Tensões. Disponível em: <https://www.academia.edu/5084692/Policia_Civil_e_Servico_Reservado_da_PM_campo_de_tensoes>. Acesso: 25 ago. 2014.

COSTA, Fabrício Piassi. **Definição de Polícia Reservada. Aspectos Legais da Segurança Pública** – Legitimidade da Polícia Militar para Desenvolver Investigação Criminal. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19931/definicao-de-policia-reservada-aspectos-legais-da-seguranca-publica>>. Acesso: 25 ago. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Denúncia Anônima e Interceptações pela PM**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/22/denuncia-anonima-e-interceptacoes-pela-pm/>>. Acesso: 01 set. 2014.

LIMA, Marconi Chaves. ADEPOL/MA. **Manifesto Contra Serviço Velado da PM** – Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Maranhão. Disponível em: <<http://blog.adeppe.com.br/2012/03/manifesto-contra-servico-velado-da-pm.html>>. Acesso: 02 set. 2014.

NETO, Augusto Cavalheiro. **Serviço de Inteligência das Polícias Militares: mais uma ilegalidade tolerada na investigação criminal**. Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/servico-de-inteligencia-das-policias-militares-mais-uma-ilegalidade-tolerada-na-invest-crimin>>. Acesso: 03 set. 2014.

PLANALTO. **Código de Processo Penal Militar** – Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso: 25 ago. 2014.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 25 ago. 2014.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo** – Parte I. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

SOUZA, Gilberto. **A Polícia Militar e Suas Atribuições**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_9128/artigo_sobre_a-policia-militar-e-suas-atribuioes>. Acesso: 29 ago. 2014.

VICENTE, Marcos Xavier. **A Polícia Militar sem Farda**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=891809>>. Acesso: 25 ago. 2014.